



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº I-1537/2026

EDITAL Nº 01/2025-SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-5828/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0001/2026-SMS

Objeto: Seleção de Organização Social para administração, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento Municipal Cipó e da Unidade Mista de Saúde do Município de Embu-Guaçu/SP

A COMISSÃO DE SELEÇÃO instituída pela Portaria Municipal nº 160/2026, no exercício das atribuições legalmente conferidas, em observância às disposições constantes do Edital de Chamamento Público nº 0001/2026-SMS, da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 9.637/1998, da Lei Federal nº 8.080/1990, da Lei Federal nº 8.142/1990, do Decreto Municipal nº 3.253/2023, dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como das normas aplicáveis ao Sistema Único de Saúde – SUS, passa a proferir a presente MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela entidade SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, em face do resultado da fase de habilitação da entidade ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB, no âmbito do Chamamento Público nº 0001/2026-SMS.

Inicialmente, cumpre registrar que o Resultado Final Consolidado da Fase de Habilitação foi formalmente publicado em 13 de maio de 2026, ocasião em que esta Comissão declarou a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB plenamente habilitada para prosseguimento nas fases subsequentes do certame, em razão do integral atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Na referida publicação, esta Comissão consignou expressamente a abertura do prazo recursal previsto no Edital, nos seguintes termos:

“Fica assegurado às entidades participantes o prazo recursal previsto no instrumento convocatório, a ser contado a partir da ciência/publicação formal do resultado da fase de habilitação.”

Nos termos do item 16.7 do Edital de Chamamento Público nº 0001/2026-SMS, “a ausência de interposição de recurso no prazo legal implicará a preclusão do direito de recorrer”, circunstância que se aplica integralmente ao caso concreto, considerando que a entidade SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES somente protocolizou sua insurgência administrativa em 19/05/2026, após o encerramento do prazo recursal estabelecido no instrumento convocatório.

Importante registrar que o item 16.8 do Edital estabelece expressamente que “na contagem dos prazos recursais, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se somente os dias em que houver expediente na Prefeitura Municipal de Embu Guaçu”, razão pela qual, considerando a publicação formal do Resultado Final da Fase de Habilitação em 13/05/2026, a contagem do prazo recursal ocorreu nos dias úteis de 14/05/2026, 15/05/2026 e 18/05/2026, encerrando-se, portanto, às 17h00min do dia 18/05/2026, horário regular de



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

expediente administrativo da Municipalidade.

Ocorre que, conforme expressamente verificado nos autos, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES protocolizou seu recurso administrativo apenas em 19 de maio de 2026, portanto após o encerramento do prazo recursal fixado no instrumento convocatório.

Considerando que o termo inicial da contagem ocorreu em 13/05/2026, à partir data da publicação formal do Resultado Final da Fase de Habilitação, o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no Edital encerrou-se em 18/05/2026, razão pela qual o protocolo efetivado apenas em 19/05/2026 revela-se manifestamente **INTEMPESTIVO**.

Trata-se de questão objetiva, vinculada diretamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da preclusão temporal aplicável aos procedimentos administrativos de seleção pública.

A tempestividade recursal constitui requisito objetivo de admissibilidade do recurso administrativo, sendo pressuposto indispensável para o seu conhecimento pela Administração Pública. Ausente referido requisito, opera-se a preclusão temporal do direito recursal, inviabilizando o regular processamento da insurgência administrativa.

A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que recursos administrativos apresentados fora do prazo editalício não devem sequer ser conhecidos pela Administração, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, segurança jurídica, estabilidade procedimental e vinculação ao edital.

Nesse contexto, esta Comissão de Seleção conclui que o recurso administrativo interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES não preenche requisito mínimo de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade processual, razão pela qual resta configurado o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo em razão de sua manifesta intempestividade.

Não obstante o não conhecimento do recurso por perda do prazo recursal, esta Comissão, por cautela administrativa, máxima transparência procedimental e em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, passa a enfrentar subsidiariamente os argumentos meritórios levantados pela recorrente, demonstrando-se, ainda que superada a preliminar de intempestividade, a integral improcedência das alegações apresentadas.

Em síntese, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES sustenta supostas irregularidades relacionadas à disponibilização da documentação de habilitação da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB, alegando divergência entre os documentos rubricados em sessão pública e os documentos posteriormente disponibilizados digitalmente no site institucional da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação foi regularmente conduzida por esta Comissão de Seleção, observando integralmente os princípios da publicidade, transparência, isonomia, legalidade e ampla participação dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Durante a sessão pública realizada em 08/05/2026, os envelopes de habilitação foram devidamente apresentados lacrados, abertos em sessão pública, conferidos e disponibilizados integralmente para vistas presenciais de todos os representantes credenciados das entidades participantes, inclusive dos representantes da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, que tiveram amplo acesso físico à documentação apresentada pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB.

Os documentos físicos constantes dos envelopes foram regularmente vistos e rubricados pelos representantes presentes, inclusive pelos representantes da recorrente, em ato típico de conferência física documental realizado em sessões públicas administrativas.

Posteriormente à sessão pública de abertura dos envelopes, e considerando a elevada volumetria documental constante dos autos da fase de habilitação, bem como a necessidade de conferir maior eficiência operacional, celeridade administrativa e agilidade na disponibilização pública dos documentos para análise técnica da Comissão e acompanhamento pelas entidades participantes, a Comissão de Seleção solicitou administrativamente à ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB o encaminhamento complementar da versão digital integral da documentação originalmente apresentada em meio físico no ato da sessão pública, providência posteriormente cientificada aos demais membros da Comissão no âmbito da condução processual do certame.

Cumpra ainda consignar que a providência administrativa adotada pela Comissão encontra respaldo expresso no item 10.10.4 do Edital de Chamamento Público nº 0001/2026-SMS, o qual dispõe ser facultado à Comissão Especial, em qualquer fase do processo de seleção, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, em conformidade com o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por definição, a referida medida possuiu natureza estritamente instrumental, operacional e acessória, destinada exclusivamente à otimização da tramitação administrativa, da organização documental e da publicidade dos atos processuais, sem qualquer caráter discricionário apto a modificar o conteúdo material dos documentos originalmente protocolados e apresentados em sessão pública.

Importante consignar que não houve substituição documental, inclusão superveniente de documentos, alteração de conteúdo, complementação indevida de habilitação ou apresentação posterior de documentos inexistentes à época da sessão pública, permanecendo íntegros, preservados e disponíveis para conferência todos os documentos físicos originalmente apresentados no envelope de habilitação da entidade ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB, inclusive aqueles rubricados e vistos presencialmente pelos representantes das entidades participantes durante a sessão pública.

A disponibilização da versão digital dos documentos teve por finalidade exclusiva conferir maior eficiência administrativa à instrução processual, facilitar a análise técnica da Comissão, ampliar a transparência do procedimento e viabilizar a rápida publicidade dos autos no site institucional da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, em observância aos princípios da publicidade, eficiência, transparência e formalismo moderado, não havendo qualquer prejuízo à isonomia, à segurança jurídica, ao contraditório, à ampla defesa ou à integridade documental do procedimento administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

A divergência apontada pela recorrente limita-se exclusivamente à ausência das rubricas físicas lançadas pelos representantes presentes na sessão pública nos arquivos posteriormente disponibilizados digitalmente, circunstância que, sob aspecto jurídico-administrativo, não possui qualquer aptidão para comprometer a validade do procedimento.

A rubrica lançada em sessão pública possui natureza meramente instrumental de conferência física documental, consistindo em ato acessório de controle e verificação presencial dos documentos apresentados, não constituindo requisito de validade jurídica dos documentos de habilitação, tampouco elemento essencial à eficácia dos atos administrativos subsequentes. Em outras palavras, a ausência da digitalização das rubricas apostas presencialmente nos documentos físicos não descaracteriza, invalida ou compromete a autenticidade do conteúdo documental efetivamente analisado e registrados por esta Comissão.

Todos os documentos efetivamente analisados em sessão pública permaneceram integralmente disponíveis para consulta e vistas, inclusive em sua forma física original e suas versões digitais devidamente publicadas no site institucional da Prefeitura.

Cumpra assim salientar que todos os atos procedimentais relativos ao Chamamento Público nº 0001/2026-SMS foram amplamente publicizados pela Administração Municipal, mediante publicação no Diário Oficial do Município, divulgação no site institucional da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu e registro audiovisual integral das sessões públicas no canal institucional oficial da Prefeitura no YouTube, circunstância que reforça a absoluta observância dos princípios da publicidade e transparência administrativa.

Além disso, o Processo Administrativo nº I-1537/2026 permaneceu integralmente disponível para vistas físicas pelos interessados durante toda a tramitação procedimental, inexistindo qualquer restrição de acesso aos autos administrativos.

Dessa forma, não procede a alegação de violação aos princípios da publicidade, contraditório ou ampla defesa.

Ao contrário, verifica-se que a Administração Municipal adotou medidas ampliativas de transparência, disponibilizando documentos físicos, documentos digitais, atas oficiais, publicações no Diário Oficial, publicações no portal institucional e gravações integrais das sessões públicas.

Importante destacar, ainda, que a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da disponibilização da versão digital dos documentos sem as rubricas físicas lançadas presencialmente em sessão pública.

A jurisprudência administrativa e judicial consolidou entendimento no sentido de que não se declara nulidade administrativa sem demonstração objetiva de prejuízo efetivo, especialmente quando inexistente qualquer comprometimento da competitividade, da isonomia ou da segurança jurídica do procedimento.

Assim, inexistindo demonstração de prejuízo concreto, inexistindo alteração documental e inexistindo afronta ao conteúdo efetivamente analisado pela Comissão, não há qualquer irregularidade apta a comprometer a validade do procedimento administrativo.

No tocante às alegações relacionadas às certidões fiscais e trabalhistas apresentadas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB, igualmente não assiste razão à recorrente.

A própria análise técnica consolidada desta Comissão já reconheceu expressamente que as certidões apresentadas pela entidade encontravam-se válidas e vigentes na data da sessão pública, inclusive aquelas emitidas sob a modalidade de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A Comissão registrou tecnicamente que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa produz exatamente os mesmos efeitos jurídicos da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A própria Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas – CNDT apresentada pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB indicava expressamente que os débitos se encontravam com exigibilidade suspensa ou garantidos judicialmente, produzindo efeitos de negativa para fins habilitatórios.

Da mesma forma, a Certidão Estadual emitida pela Procuradoria Geral do Estado expressamente consignava a produção de efeitos de negativa, situação plenamente admitida pelo próprio instrumento convocatório.

Portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, não foram identificadas irregularidades fiscais ou trabalhistas aptas a comprometer a habilitação da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB.

No que se refere à alegação de ausência do balanço patrimonial do exercício de 2025, igualmente não prospera a insurgência recursal.

Conforme amplamente registrado nos autos, esta Comissão instaurou regularmente Diligência Técnica em 11/05/2026, com fundamento no item 10.10.4 do Edital e no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando esclarecimentos técnicos acerca da exigibilidade jurídica do exercício contábil de 2025 e da metodologia de composição dos índices econômico-financeiros apresentados pela entidade.

A ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB apresentou tempestivamente sua Resposta à Diligência Técnica em 12/05/2026, dentro do prazo regularmente concedido pela Comissão, apresentando fundamentação jurídica, contábil e tributária detalhada acerca da matéria.

A entidade demonstrou tecnicamente que o Edital exigia os “02 últimos exercícios sociais já exigíveis”, circunstância que demanda interpretação sistemática à luz da legislação contábil e tributária aplicável.

Conforme esclarecido pela entidade e validado tecnicamente por esta Comissão, a exigibilidade jurídica das demonstrações contábeis está vinculada ao prazo legal de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD perante o SPED, regulado pela Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023.

Restou demonstrado que o exercício social de 2025 somente se tornaria juridicamente exigível após o encerramento do prazo legal de transmissão da ECD, fixado para o último dia útil do mês de junho de 2026, motivo pelo qual os exercícios de 2023 e 2024 correspondiam, efetivamente, aos “dois últimos exercícios sociais já exigíveis” na data da sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

A própria Comissão reconheceu expressamente esse entendimento técnico no **Relatório Final Consolidado da Fase de Habilitação**, concluindo que a interpretação apresentada pela entidade encontrava respaldo jurídico e contábil.

Além disso, a diligência instaurada pela Comissão observou rigorosamente os limites legais e editalícios, não havendo qualquer substituição indevida de documentos ou flexibilização irregular das regras do certame.

Os atos praticados limitaram-se exclusivamente ao esclarecimento técnico de documentos já existentes nos autos, em estrita observância ao artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao item 10.10.4 do Edital.

Também não prosperam as alegações da recorrente quanto à suposta incapacidade econômico-financeira da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB.

A análise promovida pela Comissão demonstrou que os índices econômico-financeiros apresentados foram regularmente extraídos do balanço patrimonial transmitido ao SPED, tendo sido posteriormente esclarecidos e ratificados por Nota Técnica Explicativa subscrita por profissional contábil regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

A divergência inicialmente identificada revelou-se meramente residual e decorrente exclusivamente de critério matemático de arredondamento, plenamente compatível com as normas técnicas contábeis aplicáveis.

Ao final da instrução processual, esta Comissão concluiu, de forma unânime e motivada, que a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB atendeu integralmente todos os requisitos de habilitação previstos no Edital, entendimento formalizado no Relatório Final Consolidado da Fase de Habilitação publicado em 13/05/2026.

Diante de todo o exposto, esta **COMISSÃO DE SELEÇÃO DELIBERA:**

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, em razão de sua manifesta **INTEMPESTIVIDADE**, diante do protocolo realizado após o encerramento do prazo recursal previsto no Edital de Chamamento Público nº 0001/2026-SMS;
2. Subsidiariamente, apenas por cautela administrativa e observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela total **IMPROCEDÊNCIA** das alegações meritórias suscitadas pela recorrente;
3. Pela manutenção integral do **RELATÓRIO FINAL CONSOLIDADO DA FASE DE HABILITAÇÃO** publicado em 13/05/2026, permanecendo plenamente habilitada a entidade ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB no âmbito do Chamamento Público nº 0001/2026-SMS, vinculado ao Processo Administrativo nº I-1537/2026;
4. Pelo regular prosseguimento do certame administrativo em suas fases subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Embu Guaçu, 20 de Maio de 2026.

Ingrid Lais Oliveira Rodrigues
Procuradoria Geral do Município

Guilherme de Moraes Cremm
Secretaria Municipal de Saúde

Fernanda Branco de Moraes Andrade
Secretaria Municipal de Saúde

Jefferson dos Santos Miranda
Secretaria Municipal de Suprimentos